



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

Recorrente : BANCO HEXABANCO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

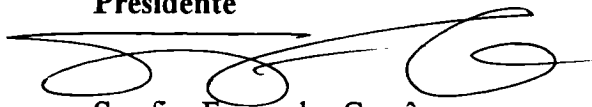
IOF - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui do lançamento de ofício efetuado anteriormente a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução.
INCIDÊNCIA - Caracteriza-se como operação de crédito sujeita a IOF aquela em que: 1. o cliente comprador adquire em uma revenda ou concessionária um veículo dando um valor como entrada no ato da compra e comprometendo-se a pagar o saldo do preço em parcelas mensais e sucessivas em prazo acertado; 2. na mesma data formaliza-se um Contrato de Cessão de Crédito em que a revendedora ou a concessionária cede seu direito de crédito resultante de venda do veículo a um Banco e em pagamento recebe o saldo do preço a vista do veículo vendido; 3. em garantia à operação de venda do veículo, consta do contrato uma cláusula de reserva de domínio em favor da vendedora ou concessionária, caso ocorra a cessão de crédito, que sempre ocorre, sendo o comprador constituído como fiel depositário; e 4. na Nota Fiscal consta desde o início o nome do Banco que financia a operação como detentor da reserva de domínio do veículo.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO HEXABANCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.
Imp/cf/mdc



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

Recorrente : BANCO HEXABANCO S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 2336/2342, que leio em Sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em São Paulo – SP, e acresço mais o seguinte.

O julgamento de primeira instância manteve na íntegra o lançamento.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho reiterando as alegações da impugnação e pleiteando a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora por força de ter entrado em liquidação extrajudicial. O recurso subiu sem o depósito de 30% por força de liminar em Mandado de Segurança. Posteriormente, o TRF-3ª Região cassou a liminar, tendo o processo sido devolvido à repartição de origem. Intimado o recorrente a efetuar o depósito, juntou a decisão de mérito, favorável à subida sem o depósito, razão pela qual o processo retornou a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio versa sobre dois itens:

1. a operação descrita no auto de infração é uma operação financeira e como tal está sujeita ao IOF ou é uma operação de aquisição de direitos de créditos não sujeita ao IOF?

2. Tendo havido a liquidação extrajudicial, por força do art. 18, letras "d" e "f", da Lei nº 6.024/74, devem ser dispensados, de plano, os juros de mora e a multa de lançamento de ofício?

Abordo, a seguir um a um.

A primeira questão, que é o cerne do litígio, diz respeito à operação que o Fisco considera de crédito e a recorrente de aquisição de direitos de créditos.

Tal operação, conforme bem descrito no auto de infração, em resumo, é a seguinte:

1. o cliente comprador adquire em uma revenda ou concessionária um veículo dando um valor como entrada no ato da compra e comprometendo-se a pagar o saldo do preço em parcelas mensais e sucessivas em prazo acertado;

2. na mesma data formaliza-se um Contrato de Cessão de Crédito em que a revendedora ou a concessionária cede seu direito de crédito resultante de venda do veículo a um Banco e em pagamento recebe o saldo do preço à vista do veículo vendido;

3. em garantia à operação de venda do veículo, consta do contrato uma cláusula de reserva de domínio em favor da vendedora ou cessionária, caso ocorra a cessão de crédito, que sempre ocorre, sendo o comprador constituído como fiel depositário; e

4. na Nota Fiscal consta desde o início o nome do Banco que financia a operação como detentor da reserva de domínio do veículo.

Registra, ainda, a fiscalização que tais procedimentos são contínuos.

Sustenta a recorrente que são duas operações. A primeira entre a empresa comercial e o comprador do veículo e a segunda entre a empresa comercial e o Banco. A

Stu



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

primeira, uma operação comercial, e a segunda, uma operação de aquisição de direitos de créditos. No seu entendimento, não há operação de crédito, nem fato gerador de IOF.

Sobre essa matéria, faço minha a análise de fls. 2254/2256 de autoria da AFRF autuante Luciana de Paula Carvalho, com as homenagens de praxe pela clareza e consistência com que se houve ao abordar o assunto, e a transcrevo a seguir:

“O ato jurídico da compra e venda do veículo e a cessão do crédito eram concomitantes, tanto que na nota fiscal emitida pela vendedora já constava a reserva de domínio para o BANCO HEXABANCO. Pela cessão do crédito o cessionário BANCO HEXABANCO S.A. pagava à cedente vendedora uma importância que correspondia ao valor do veículo a vista, descontada a entrada já paga pelo comprador.

Tais fatos revelam que a vendedora não tinha intenção de vender o veículo a prazo. A venda ocorria pois já se sabia que o BANCO HEXABANCO pagaria o saldo do preço a vista à vendedora, financiando o saldo do preço a prazo ao comprador. Assim, o comprador obrigava-se desde o início com o BANCO HEXABANCO.

O BANCO HEXABANCO S.A. efetuava uma prestação presente contra promessa de prestações futuras, isto é, liberava recursos em moeda corrente em favor do comprador, tendo como contraprestação o valor das parcelas a serem pagas; recebendo ainda, como garantia, a reserva de domínio do veículo adquirido.

Exercida constante e uniformemente, revela-se uma prática destinada a liberar recursos para o financiamento de automóveis, revestida de todas as características de crédito direto ao consumidor, o qual adquire o bem para o seu exclusivo uso pessoal, doméstico ou familiar, configurando, na realidade, um financiamento para aquisição de veículo, sem cobrança do IOF, porque engendrada no sentido de caracterizá-la como uma cessão de crédito.

Se considerada uma cessão de crédito, e não uma operação de financiamento, poderia, em tese, se realizada em larga escala pelas instituições financeiras, constituir óbice a contingenciamentos de crédito porventura determinados pelas autoridades monetárias.

Para o comprador a operação era bastante vantajosa do ponto de vista financeiro: a facilidade de se obter o financiamento, a possibilidade de pequena entrada, o pagamento parcelado e a falta da cobrança do IOF sobre o valor da operação, por entender o BANCO HEXABANCO S.A. que tal tributo não incidia sobre ela, evitando o encarecimento do custo de aquisição do veículo.

O volume de operações praticadas pelo BANCO HEXABANCO S.A. confirma o objetivo visado: em 10 meses foram celebrados mais de 3.000



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

contratos, movimentando-se um volume em torno de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

DA CONTABILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Registre-se que muito embora a instituição não considere a operação como um financiamento, o que justificaria a falta de recolhimento do IOF, a contabilização da operação segue a forma de uma operação de crédito, com a sensibilização de contas para a entrada do principal e dos juros, conforme verifica-se na descrição dos eventos contábeis das aquisições de crédito fornecida pelo BANCO HEXABANCO.

CONSIDERAÇÃO ECONÔMICA

O mercado de veículos sofreu uma retração quando o Governo Federal editou o Decreto 2.219, de maio de 1997, dispondo sobre a legislação do IOF e aumentando a sua alíquota sobre operações de crédito.

Sobre o IOF, o PARECER/PGFN/CAJE/Nº 733/90 registra que:

'o IOF foi projetado constitucionalmente como tributo de natureza extrafiscal, ou seja, a par de operar como exação, constitui-se em importante instrumento de política monetária. Para harmonizá-la com essa natureza instrumental extrafiscal, a Constituição ressaltou o IOF da regra da anterioridade e da reserva legal absoluta, admitindo a sua cobrança no mesmo exercício em que instituído ou aumentado e autorizando o Poder Executivo a modificar-lhe alíquotas e base de cálculo nas condições e limites da lei.'

O aumento da alíquota do IOF teve por objetivo arrefecer a demanda por moeda, o que atingiu o mercado de veículos. Mas a operação praticada pelo BANCO HEXABANCO S.A., que, com roupagem diferenciada não se identificava num primeiro momento com um financiamento, driblava a incidência do IOF, barateando o custo final para aquisição de veículo.

Sobre o aspecto da consideração econômica, Ruy Barbosa Nogueira, no seu livro Curso de Direito Tributário acentuava que:

'um aspecto importante dentro da interpretação teleológica é o da chamada consideração econômica. Especialmente no campo dos impostos; tendo-se em vista que estes são instrumentos da captação de riqueza, que incidem quase sempre sobre fatos econômicos por meio de categorias jurídicas, podem estas estar sendo distorcidas ou mal utilizadas com pretensões de reduzir ou elidir tributações legítimas. A consideração econômica poderá, em certos casos, demonstrar a finalidade autêntica de dispositivos e impedir abusos.'



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

Aqui, o BANCO HEXABANCO S.A. utilizou-se de contratos de cessão de crédito para a consecução de seu objetivo principal, qual seja uma autêntica operação de crédito direto ao consumidor.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - IOF

A operação praticada pelo BANCO HEXABANCO S.A. está sendo equiparada a um financiamento mormente ao conteúdo econômico do negócio praticado de forma sistemática e contínua, uma vez que este é fator preponderante e prevalece sobre a forma jurídica adotada.

Assim, as operações praticadas implicam a imposição do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, que tem como fato gerador, quanto às operações de crédito, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, conforme o art. 63, inc. I, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Por entender o contribuinte que as operações efetivadas configuram aquisição e cessão de créditos, e que estas não ensejavam a caracterização de fato gerador do IOF em 97, não houve recolhimento do referido tributo neste período. A partir de janeiro de 98 o contribuinte passou a cobrar dos logistas/revendedores/concessionárias (cedentes dos créditos), recolhendo o IOF à alíquota de 1,5% ao ano estabelecida para as pessoas jurídicas, procedimento este também incorreto, uma vez que o beneficiário do crédito é a pessoa física, o que implica o recolhimento à alíquota de 15% ao ano (art. 7º, inc. I, alínea b.2 do Regulamento do IOF).

Considerando todos os aspectos acima relacionados e na qualidade de instituição que efetua operação de crédito, o BANCO HEXABANCO S.A. é responsável pela cobrança e recolhimento do crédito tributário do IOF, que está sendo objeto de lançamento de ofício em Auto de Infração, deduzidos os valores recolhidos em 98.”

Dito isto, dúvidas não persistem sobre a operação, que é, de fato e de direito, uma operação de crédito, e como tal sujeita ao IOF nos termos do Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto nº 2.219, de 02 de maio de 1997, artigos 2º, 3º, 4º e 5º, a seguir transcritos:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143/66, art. 1º);

IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894/94, art. 1º);

V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

§ 1º *A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV e, reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).*

§ 2º *Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II deste artigo.*

TÍTULO II

DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172/66, art. 63, inciso I).

§ 1º *Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:*

- a) na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;*
- b) no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;*
- c) na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;*
- d) na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;*
- e) na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;*
- f) na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 5º e 8º do art. 7º;*
- g) na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.*

§ 2º *O débito de encargos, exceto na hipótese do § 10 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.*

§ 3º *Considera-se nova operação de crédito o financiamento de saldo devedor de conta corrente de depósito, correspondente a crédito concedido ao titular, quando a base de cálculo do IOF for apurada pelo somatório dos saldos devedores diários.*

§ 4º *A expressão 'operações de crédito' compreende empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I).*

CAPÍTULO II



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Dos Contribuintes

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Decreto-Lei nº 1.783/80, art. 2º, e Lei nº 8.894/94, art. 3º, inciso I).

Dos Responsáveis

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783/80, art. 3º, inciso I).” (negritei)

Isto posto, está correto o lançamento.

A segunda questão diz respeito ao lançamento de multa de ofício e juros de mora que a recorrente sustenta serem indevidos em decorrência da sua liquidação extrajudicial.

Sobre tal matéria, inicialmente, deve ser registrado que o auto de infração foi lavrado em 01.03.2000, com ciência no mesmo dia, e a liquidação extrajudicial foi decretada em 13.07.2000, publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2000.

A data do auto é anterior à data da liquidação. Sendo assim, não poderia a fiscalização deixar de lançar a multa de ofício e os juros de mora, de vez que na data da autuação não havia sido decretada a liquidação extrajudicial.

Nesse sentido cabe transcrever a jurisprudência a seguir:

“Número do Recurso: 124107

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000374/99-78

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

**Recorrente: SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.-LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 21/05/2002 00:00:00

Relator: Kazuki Shiobara

Decisão: Acórdão 101-93826

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, declarar decadente de ofício no ano calendário de 1993 e os meses de janeiro e fevereiro de 1994 e negar provimento ao recurso.

Ementa: PRELIMINAR. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA QUALIFICADA. O crédito tributário apurado e correspondente aos períodos ou anos-calendário anteriores à decretação da liquidação extrajudicial está sujeito à multa de lançamento de ofício e juros de mora. A multa qualificada é cabível quando a autoridade lançadora aponta indícios veementes de que os contratos contabilizados não poderiam ser cumpridos.

Jan

[Assinatura] 8



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. As irregularidades cometidas pelo sujeito passivo na escrituração contábil e fiscal ou no preenchimento da declaração de rendimentos só podem ser objeto de lançamento ou revisão de lançamento antes do decurso do prazo de cinco anos contados do início do ano-calendário seguinte em que poderia ter sido lançado.

IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE CONTRATOS FUTUROS DE TAXAS DE CÂMBIO DE CRUZEIROS REAIS POR DÓLAR COMERCIAL. RESSARCIMENTO POR DESISTÊNCIA DE CONTRATO. Quando uma empresa assina 150 contratos de promessa de compra e venda de dólar comercial, com empresas que não têm qualquer posição naquela moeda e nem têm capacidade econômica e nem financeira (microempresas, empresas de pequeno médio porte) e empresas não identificadas e, ainda, desiste da compra ou venda do dólar comercial e paga o ressarcimento (multa contratual) por desistência de contrato, estas operações não preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para serem apropriados como custos ou despesas operacionais, independentemente da imputação da simulação de contratos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos ditos reflexivos face à relação de causa e efeito.

Negado provimento ao recurso e declarado, de ofício, decadente o ano-calendário de 1993.

Número do Recurso: 120056
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 13558.000973/96-82
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF
Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 24/02/2000 00:00:00
Relator: Roberto William Gonçalves
Decisão: Acórdão 104-17384
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício.

Ementa: IRFONTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a imposição de multa de ofício em procedimento administrativo destinado à prevenção da decadência, se, quando da autuação, o contribuinte se encontra em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência.

Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 130465



Processo nº : 16327.000423/00-97
Recurso nº : 118.346
Acórdão nº : 201-76.742

Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13807.002168/00-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 16/10/2002 00:00:00
Relator: Julio Cezar da Fonseca Furtado
Decisão: Acórdão 103-21058
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: FALTA DE RETENÇÃO - É devido pela fonte pagadora o imposto não retido, com os acréscimos legais.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui do lançamento de ofício a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução. (Publicado no D.O.U. de 28/11/02)."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA